



- IV – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V – recusar fé a documento público;
- VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou os atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI – manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XII – valer-se o cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI – praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVII – proceder de forma desidiosa;
- XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;
- XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Diante destes casos, o dever da Autoridade Superior é determinar a apuração da conduta inadequada do servidor, uma vez que nesta fase perfunctória, não cabe qualquer análise de mérito quanto a representação formulada pela Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Katia Monteiro, uma vez que as infrações funcionais deverão ser objeto de processo, garantido ao servidor os meios atinentes ao devido processo legal, especialmente a vista do que dispõe o art. 214 da LCM n. 3 de 2007 (RJU):

Art. 214 – A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

